



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001716/99-11
Recurso nº. : 126.795
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : GUARACY SIMÕES DE FREITAS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.295

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Embora acessória, a entrega da Declaração de Rendimentos é uma obrigação tributária, motivo pelo qual deve ser cumprida sob pena da multa administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARACY SIMÕES DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001716/99-11
Acórdão nº. : 106-12.295

Recurso nº. : 126.795
Recorrente : GUARACY SIMÕES DE FREITAS

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início por meio da lavratura de auto de infração, o qual consignou a aplicação de multa regulamentar devido ao atraso na entrega da Declaração de Rendimentos por parte do Contribuinte, referente ao exercício de 1993 (fls. 01-07).

Em sua manifestação (fl. 11), o Contribuinte limitou-se a esclarecer que o presente procedimento administrativo faz referência a outro, de número 10726.000710/97-78, cuja decisão de primeira instância foi no sentido de extinguir o débito.

A decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em Salvador/BA, manteve a multa regulamentar, pois, de acordo com o art. 88, I da Lei n.º 8.981, de 1995, a obrigação acessória da entrega da Declaração de Rendimentos subsiste ao pagamento do tributo (obrigação principal). Entretanto, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 9.532, de 1997, a DRJ reduziu o valor da multa ao seu limite, qual seja, 20% do imposto devido, ainda que integralmente pago.

Inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 31-32) sustentando que houve boa-fé, que não restou imposto a pagar, que é contribuinte assíduo há 21 anos e que a multa é um castigo, o qual ele acredita não merecer.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001716/99-11
Acórdão nº. : 106-12.295

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

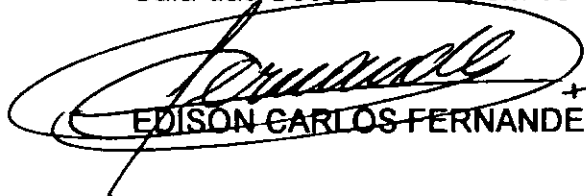
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o depósito recursal (fl. 34), tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

De início cabe esclarecer que, embora relacionado ao outro de número 10726.000710/97-78, o presente procedimento administrativo é autônomo, consignando multa regulamentar pelo não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega tempestiva da Declaração de Rendimentos, que independe do pagamento ou não do imposto devido.

Sendo assim, constatada a referida infração, é de ser aplicada a multa do art. 88, I da Lei n.º 8.981, de 1995, com o limite previsto no art. 27 da Lei n.º 9.532, de 1997.

Diante do exposto, entendo que bem agiu a Delegacia de Julgamento, especialmente no sentido de reduzir a multa aplicada. Por esse motivo, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, para manter o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES